

DECISÃO - 1ª INSTÂNCIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 87/2025

Vistos, etc.

VENDRAMINI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Olívia de Oliveira, nº 35 - Vila Granada - São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob nº 20.515.304/0001-07, ingressou com **RECURSO ADMINISTRATIVO** objetivando a reforma da decisão que habilitou a empresa **SUPORTH CIRÚRGICA PONTA GROSSA LTDA**, no processo licitatório denominado Pregão Eletrônico nº 49/2025.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE:

Preliminarmente, na análise de admissibilidade da peça recursal compete verificar o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021, que estabeleceu o seguinte prazo:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;”

O Recurso Administrativo apresentado atende aos preceitos insculpidos no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como no art. 238, §1º, do Decreto Municipal 359/2023, é tempestivo, foi conhecido.

II - DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS:

O Recurso Administrativo assenta-se, em síntese, no seguinte arrazoado:

[...]

1 - A empresa VENDRAMINI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA interpõe o presente recurso administrativo contra a decisão que habilitou a empresa SUPORTH CIRÚRGICA – PONTA GROSSA LTDA no Pregão Eletrônico nº 49/2025, por não atendimento às exigências do edital, especialmente quanto à obrigatoriedade de apresentação de Licença Sanitária vigente, conforme item 9.4.2:

“9.4.2 – Licença Sanitária do exercício em vigor conferida pelo Órgão Municipal ou Estadual de Vigilância Sanitária (não serão aceitos protocolos).”

[...]

Conforme demonstrado a seguir, a empresa concorrente:

- apresentou licença sanitária vencida;
- apresentou licença vinculada ao endereço antigo;
- realizou alteração de endereço em 21/10/2024, o que cancela automaticamente a licença anterior;
- não possui nenhuma licença sanitária vigente desde aquela data;
- tentou justificar a validade por meio de decreto inaplicável ao caso concreto.

Assim, sua habilitação viola frontalmente o edital e a Lei nº 14.133/2021.

[...]

2 - Fatos comprovados nos autos

– Licença Sanitária apresentada está vencida desde 26/02/2025

A SUPORTH anexou a Licença Sanitária nº 64.467/2024, expedida em 27/02/2024, com validade até 26/02/2025.

O edital é taxativo ao vedar documentos vencidos:

8

“9.1.1 – Não serão aceitos documentos com prazo de validade vencido.” Portanto, a licença apresentada não poderia ser aceita.

– Alteração de endereço em 21/10/2024 – licença automaticamente invalidada. Ainda mais grave: a SUPORTH alterou seu endereço em 21/10/2024, conforme alteração contratual registrada.

Endereço antigo (constante na licença): ✓ Rua Doutor Paula Xavier, nº 1267 – Centro – Ponta Grossa/PR

LICENÇA SANITÁRIA + DECRETO OK

Endereço atual (desde 21/10/2024):

✓ Rua Abatiá, 438/A – Nova Rússia – Ponta Grossa/PR

A licença sanitária :

- é emitida para o local físico específico, após inspeção;
- não acompanha a empresa em caso de mudança;
- perde imediatamente a validade quando o estabelecimento deixa o local licenciado.

Assim:

Desde 21/10/2024, a empresa NÃO POSSUI LICENÇA SANITÁRIA ATIVA. Mesmo antes do vencimento formal da licença (26/02/2025), ela já estava invalidada pela mudança de endereço.

Logo:

- A empresa está sem licença válida desde outubro de 2024;
- De fevereiro de 2025 em diante, ainda passou a ter documento vencido;
- Em nenhum momento recente a empresa teve licença sanitária válida para o endereço atual. Portanto, não cumpre o item 9.4.2 do edital.

[...]

– Licença apresentada corresponde ao endereço antigo. A licença nº 64.467/2024 está vinculada exclusivamente ao endereço antigo:

✓ Rua Doutor Paula Xavier, nº 1267 – Ponta Grossa/PR

O edital exige que os documentos de habilitação se refiram ao CNPJ efetivamente responsável e ao endereço real do estabelecimento, conforme item 3.11 do edital.

Hoje a sede da empresa se encontra na Abatiá 438/A

Logo, a documentação apresentada não comprova capacidade sanitária mínima no endereço atual.

– Inaplicabilidade do Decreto nº 25.389/2025

A empresa tentou sustentar que o Decreto Municipal nº 25.389/2025 prorroga licenças até 31/12/2025. Contudo:

1. O decreto é de 30/06/2025, posterior ao vencimento da licença (26/02/2025).
2. Decreto não tem poder de renovar retroativamente licença já vencida.
3. Decreto não tem poder de validar licença vinculada a endereço onde a empresa não funciona mais.
4. Decreto não se aplica quando há mudança de endereço, pois exige novo licenciamento e nova vistoria.

Assim, o decreto não regulariza a situação da empresa.

[...]

3 - Fundamentos legais (Lei nº 14.133/2021)

Art. 63 – documentos devem ser válidos e verdadeiros; documentos vencidos são ineficazes.

Arts. 62 a 70 – habilitação exige o cumprimento de requisitos mínimos indispensáveis.

Art. 5º, 11 e 14 – princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo.

Documentação sanitária inválida ou inexistente impede habilitação.

[...]

4 - Enquadramento do caso concreto

Com base nos fatos:

- ✓ A empresa não possui licença sanitária vigente;
- ✓ Está sem licença válida desde 21/10/2024 (mudança de endereço);
- ✓ A licença está vencida desde 26/02/2025;
- ✓ Está vinculada a endereço antigo;
- ✓ O decreto municipal não regulariza a situação;
- ✓ O edital é claro e rígido na exigência da licença sanitária vigente (item 9.4.2);
- ✓ Documentos vencidos são proibidos (item 9.1.1).

Portanto, a habilitação da SUPORTH CIRÚRGICA – PONTA GROSSA LTDA viola o edital e a legislação, devendo ser revista.

[...]

5. Da confirmação da cassação da Licença Sanitária

Registra-se, que esta recorrente protocolou denúncia formal junto à Ouvidoria da Fundação Municipal de Saúde de Ponta Grossa, haja vista que, em outros pregões dos quais participamos, a empresa SUPORTH CIRÚRGICA – PONTA GROSSA apresentou diferentes



SINOP
PREFEITURA

Alvarás Sanitários, com datas divergentes, o que levantou fundada suspeita de irregularidades na documentação, protocolamos ouvidoria protocolo 1562025127927 DE 25/04/2025 e recebemos a seguinte resposta.

Respondeu: Tendo em vista o teor da denúncia junto à Ouvidoria desta Fundação, registro nº. 74861/2025, de 25/04/2025, temos a informar o seguinte: 1. A empresa em questão iniciou suas atividades à Rua Paula Xavier, 1267. Entretanto, como encerrou tais atividades neste endereço, sua Licença Sanitária (número 64.467/2024, cód. autenticidade nº. 8FF48AA3460A0BD2CB625EE7A91125CC, expedida em 26/02/2024) fora caçada, ou seja, não tem mais valor legal ...

Ainda:

Atualmente, com efeito, a empresa teria novo endereço, à Rua Abatiá, 438/A, no entanto, está sem licença sanitária, embora tenha sido inspecionada pela Vigilância Sanitária, pois possui uma série de irregularidades, não podendo obter licença sanitária, até que adequasse à legislação que regula suas atividades

Foi deixado claro pelo órgão competente que no endereço atual da empresa Rua Abatiá foi inspecionado e o mesmo possui diversas irregularidades. Iremos anexar a resposta da ouvidoria, bem como a comissão pode consultar através do link <https://prefeitura156.pontagrossa.pr.gov.br/consulta> Inserir numero de protocolo 1562025127927

Dessa forma, resta evidente que a empresa encontra-se em situação irregular perante a Vigilância Sanitária, não podendo apresentar-se como habilitada em certames públicos até a devida regularização.

[...]

6 - Pedido

Diante do exposto, requer:

- a) O provimento do presente recurso administrativo;
- b) A INABILITAÇÃO da empresa SUPORTH CIRÚRGICA – PONTA GROSSA LTDA, por ausência de Licença Sanitária vigente, em descumprimento ao edital;
- c) A convocação da próxima colocada, na forma da Lei nº 14.133/2021.

Pede deferimento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP

Av. das Embaúbas, 1386 - Centro - Fone: (66) 3520-7200
Caixa Postal 500 - CEP 78.550-206 - Sinop - MT
www.sinop.mt.gov.br

SUPORTH CIRÚRGICA PONTA GROSSA LTDA carregou contrarrazões que em apertada síntese se transcreve:

[...]

Para a correta compreensão da matéria, é imperativo estabelecer a cronologia dos eventos relevantes deste processo licitatório. A presente defesa visa demonstrar, de forma clara e fundamentada, a total conformidade da documentação apresentada pela Suporth Cirúrgica, rebatendo as alegações infundadas da empresa recorrente, que parecem ter como único objetivo tumultuar o processo e afastar uma concorrente legítima.

Demonstraremos a seguir que a Licença Sanitária está plenamente vigente na data da licitação, que sua validade foi, inclusive, prorrogada por força de decreto municipal, e que a divergência de endereço constitui mero vício formal sanável, decorrente de um processo de alteração de endereço já em curso e comunicado aos órgãos competentes, não devendo, sob a luz dos princípios que regem a licitação pública, resultar na inabilitação de uma proposta vantajosa para a Administração.

1. DA PLENA VALIDADE DA LICENÇA SANITÁRIA

A principal alegação da empresa recorrente, e o foco da diligência, é a suposta invalidade da Licença Sanitária nº 64.467/2024, emitida pela Prefeitura de Ponta Grossa - PR. A recorrente afirma que o documento estaria vencido. Tal alegação é manifestamente improcedente e beira a má-fé, por ignorar fatos e normas de fácil verificação. **A validade da licença foi prorrogada por Decreto Municipal.** Mesmo que a data de 26/02/2025 já tenha transcorrido, durante o processo licitatório, a licença permanece válida por força de norma municipal. **O Município de Ponta Grossa, considerando a alta demanda e o remanejamento de suas unidades administrativas, editou sucessivos decretos para prorrogar a validade das licenças sanitárias desde o ano de 2020.** Portanto, no vencimento da licença em 26/02/2025 a empresa já estava amparada pelos Decretos. Assim, por ato do poder público emissor, a licença da Suporth



Cirúrgica não só estava válida, como permanece válida até o final do presente ano (documento incluso). De qualquer forma, A Suorth Cirúrgica, agindo com a máxima diligência, protocolou seu pedido de renovação junto à Prefeitura de Ponta Grossa sob o **protocolo nº 22274/2025, Processo SEI028084/2023**, antes do vencimento do documento, o qual continua em trâmite até a presente data (documento incluso). Desta forma, sob qualquer ótica que se analise a questão, a conclusão é uma só: a Licença Sanitária da Suorth Cirúrgica está regular. A alegação da recorrente é uma tentativa clara de induzir a comissão a erro, e não deve prosperar.

[...]

Ademais, conforme disposto no artigo 62 da Lei nº 14.133/2021, a fase de habilitação deve se ater à análise da regularidade jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e fiscal das empresas, de acordo com as exigências objetivamente fixadas no edital:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;*
- II - técnica;*
- III - fiscal, social e trabalhista;*
- IV - econômico-financeira.*

Além disso, cumpre ressaltar que a tentativa de desclassificação da recorrida não encontra amparo no artigo 59 da Lei nº 14.133/2021, que elenca, de forma taxativa, as hipóteses em que uma proposta poderá ser desclassificada do certame:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;*
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.*

Nos termos do dispositivo acima, somente poderão ser excluídas propostas que contenham vícios insanáveis, que não obedeçam às especificações técnicas exigidas, que apresentem preços inexequíveis ou que estejam em desconformidade com outras exigências do edital, desde que de forma insanável. Ora, nenhuma dessas hipóteses se aplica ao presente caso. A empresa recorrida apresentou proposta regular, atende aos requisitos de habilitação exigidos nesta etapa e, inclusive, já está adotando as providências para cumprimento de exigências documentais futuras, razão pela qual sua exclusão configuraria medida arbitrária e ilegal.

Portanto, como não há qualquer ilegalidade ou irregularidade a ser sanada ou corrigida neste momento, tampouco fundamento idôneo para inabilitar a empresa recorrida, o recurso administrativo deve ser rejeitado, por carecer de base legal e contrariar frontalmente as disposições expressas no edital. A conduta apresentada pela recorrente busca somente tumultuar esta licitação, no sentido de cercear o tratamento devido à empresa vencedora e a confundir esta Administração Pública com falácias e estratégias ardis.

[...]

2. DA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO – SOLICITAÇÃO EM ANÁLISE PERANTE A VIGILÂNCIA SANITÁRIA

A empresa recorrente aponta uma divergência entre o endereço constante na Licença Sanitária (Rua Doutor Paula Xavier, N° 1267) e o endereço do CNPJ da empresa (R Abatiá, 438). Embora a divergência seja factual, sua interpretação como um vício insanável que levaria à inabilitação é um equívoco e contraria os princípios da razoabilidade, da competitividade e do formalismo moderado. A empresa recorrida está passando por um período de ampliação de suas atividades, como resultado de seu histórico compromisso e sucesso na qualidade das mercadorias que entrega para os Entes Públicos. Naturalmente, está trocando de endereço para um local onde poderá atender seus clientes com maior estrutura. Contudo, essa alteração não ocorre do dia para a noite, mas sim dentro de um processo composto por etapas que envolvem a atualização de seus documentos.



SINOP
P R E F E I T U R A

A Suport Cirúrgica encontra-se em fase de atualização de seu endereço em todas as suas licenças, um processo administrativo comum e que demanda tempo. A divergência apontada não significa que a empresa opera de forma irregular, mas sim que a burocracia para atualizar todos os registros está em andamento. O pedido de renovação da Licença Sanitária (protocolo nº 22274/2025, **Processo SEI028084/2023**) visa, precisamente, sanar esta pendência, unificando o endereço ao da sede atual.

Como é notório, a atualização de documentos, nesse processo de mudança, não ocorre de forma coordenada e instantânea para cada Órgão Público. É um processo demorado e burocrático. Ciente da necessidade de atualização cadastral junto aos órgãos competentes de cada Ente Político, em razão da mudança de endereço, já formalizou o pedido de atualização de sua licença junto à Vigilância Sanitária do Município de Ponta Grossa/PR, para o seu novo endereço. Desde então, a solicitação se encontra em fase de análise administrativa, aguardando apenas o cumprimento dos trâmites internos do órgão sanitário competente para emissão do novo documento com o endereço atualizado. O fato da licitante vencedora pedir documentos para o novo endereço não significa que os antigos estão inválidos. Isso não significa que a pessoa jurídica deixou de existir. Muito pelo contrário, a empresa possui todos os seus documentos anteriores válidos e capazes de fundamentar a sua habilitação em processos licitatórios, até que esse processo de mudança seja concluído. Assim, é natural que tenha alguns documentos atualizados em novo endereço e alguns que ainda não foram atualizados por conta da burocracia do Órgão Público. Mais uma vez, não se trata de um processo coordenado e instantâneo para a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal. Sabe-se que a exigência de vistoria e emissão de nova licença sanitária por motivo de mudança de endereço é um procedimento técnico-administrativo interno da Vigilância Sanitária, que não depende da vontade exclusiva do particular. Assim, desde que a empresa tenha adotado todas as providências cabíveis sob seu controle, não há que se falar em descumprimento ou irregularidade da sua documentação.

Ora, a Administração Pública não pode penalizar a licitante por conduta diligente, que ainda não produziu efeito por questões meramente burocráticas alheias à sua atuação. Ademais, não é razoável exigir da empresa a apresentação de documento cuja expedição depende exclusivamente de terceiro, sem levar em consideração a conduta proativa da empresa em buscar a regularização. Nesse sentido, a simples pendência de emissão de nova licença, diante de requerimento já protocolado, não deve ensejar a inabilitação antecipada da licitante, em prestígio ao princípio da razoabilidade, previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Como prova da boa-fé e do andamento do processo de atualização, foi incluso com os documentos de habilitação o Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros (CLCB), que já consta o endereço correto da R Abatiá, 438 , e possui validade até 26 de outubro de 2026. Este documento oficial demonstra que a empresa está, de fato, sediada no endereço de seu CNPJ e que as atualizações cadastrais estão sendo progressivamente concluídas. A divergência de endereço é um exemplo clássico de vício formal sanável. Não afeta a capacidade técnica, a saúde financeira, a regularidade fiscal ou a aptidão da Suporth Cirúrgica para executar o objeto do contrato. Inabilitar uma empresa por tal motivo seria um excesso de formalismo, que vai contra o espírito da Lei nº 14.133/2021, que busca ampliar a competição e selecionar a proposta mais vantajosa (Art. 11). A jurisprudência e a doutrina são pacíficas ao defender o Princípio do Formalismo Moderado, que preza pelo aproveitamento dos atos, desde que não haja prejuízo ao interesse público nem violação aos direitos dos demais licitantes. A inabilitação da Suporth Cirúrgica por esta razão seria desproporcional e prejudicial à Administração, que perderia uma proposta competitiva por um detalhe formal que já está em vias de ser solucionado.

Dessa forma, à luz dos fatos e da legislação vigente, não há qualquer irregularidade apta a comprometer a habilitação da recorrida, devendo ser reconhecido que a empresa vem adotando todas as providências cabíveis para garantir a conformidade documental necessária à futura celebração do contrato e os apresentará em momento oportuno e tempestivamente.



[...]

3. DA RENOVAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DA LICENÇA SANITÁRIA – DECRETOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA/PR Como a discussão central da presente controvérsia envolve diretamente a validade cronológica da Licença Sanitária apresentada pela empresa, é oportuno esclarecer que as licenças sanitárias expedidas pelo Município de Ponta Grossa/PR com vencimento a partir de 21/08/2020 permanecem válidas até, no mínimo, 31/12/2025, nos termos da legislação municipal vigente.

Em 21 de agosto de 2020, foi publicado o Decreto nº 17.659/2020, que prorrogou, em caráter excepcional, o prazo de validade de todas as licenças sanitárias ativas naquele momento, estabelecendo como nova data-limite o dia 28 de fevereiro de 2021:

Art. 1º Fica PRORROGADO o prazo de validade das licenças sanitárias até 28 de fevereiro de 2021.

Desde então, foram editados 12 (doze) decretos sucessivos – Decretos nº 18.619/2021, nº 19.202/2021, nº 19.402/2021, nº 19.538/2021, nº 19.765/2021, nº 20.500/2022, nº 21.259/2022, nº 22.039/2023, nº 22.729/2023, nº 23.610/2024, nº 24.269/2024 e, por fim, o mais recente, Decreto nº 25.389/2025 – todos mantendo e ampliando os efeitos dessa prorrogação inicial, em virtude de reestruturações administrativas e grande demanda da autoridade sanitária municipal. Nesse sentido, todas as licenças sanitárias emitidas no âmbito do Município de Ponta Grossa/PR e que tenham vencimento formal posterior à data de entrada em vigor do Decreto nº 17.659/2020 são alcançadas pelos efeitos das referidas normativas.

Preclara Comissão de Licitação, a empresa vencedora possui documentos, alvará sanitário e demais documentos em seu endereço anterior, o qual também não foi baixado, pois, frise-se, a empresa está em processo de mudança de endereço ainda não concluído. Assim, seu alvará sanitário possui validade, pois confirmado por decreto da Autoridade Chefe do Poder Executivo.

8

Inclusive, os decretos municipais que validam o alvará sanitário e o alvará de funcionamento afastam de vez o parco argumento da recorrente de que os alvarás da licitante vencedora tenham sido cassados pela Vigilância Sanitária municipal. Como que a Vigilância Sanitária teria cassado o alvará se o próprio Município publica norma vigente ampliando a validade do documento? É insano pensar que a Vigilância Sanitária teria o poder de cassar um alvará, passando por cima de decretos municipais. Mais uma vez, a recorrente busca tumultuar esta licitação com argumentos que foram construídos com meias verdades. Com isso, toda licença sanitária expedida ou vigente a partir de 21/08/2020 permanece válida para todos os efeitos legais até 31/12/2025, independentemente da data de expedição originalmente impressa no documento.

4. DA ATUAÇÃO REGULAR DA RECORRIDA PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CONTRATOS EM EXECUÇÃO – INEXISTÊNCIA DE ÓBICES À CONTRATAÇÃO. Por fim, além da regularidade documental já demonstrada, ressalta-se que a recorrida possui atuação consolidada junto à Administração Pública, com diversos contratos administrativos atualmente vigentes e regularmente executados, o que reforça sua idoneidade e plena capacidade para contratar com o Poder Público.

Entre os contratos em andamento, destaca-se a **Ata de Registro de Preços nº 334/2025**, firmada com o **Consórcio Público ICISMEP – Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba**, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 107/2024**, cujo objeto é o fornecimento de mobiliário hospitalar. A empresa foi formalmente contratada e encontra-se em fase de execução contratual, realizando as entregas conforme previsto, sem qualquer apontamento de inadimplemento, atraso ou sanção além disso, a Suport Cirúrgica também mantém **relação contratual ativa com o Hospital Público de Belém/PA**, conforme se extrai da **Ata de Registro de Preços nº 24/2025**, oriunda do **Pregão Eletrônico nº 051/2024**. A contratação envolve o fornecimento de materiais permanentes e equipamentos

médico-hospitalares, os quais vêm sendo entregues regularmente, de acordo com as cláusulas pactuadas.

Tais evidências documentais demonstram, de forma objetiva, que a empresa recorrida mantém atuação ativa, regular e transparente junto à Administração Pública, reforçando sua idoneidade e plena capacidade jurídica, técnica e administrativa para contratar com o Poder Público. Não se trata de uma empresa inexperiente, mas sim de pessoa jurídica com histórico consolidado de fornecimento, devidamente registrada nos órgãos competentes e com atuação contratual comprovada em diferentes entes federativos.

Importante destacar que não há contra a recorrida qualquer penalidade impeditiva, seja no âmbito da Lei nº 14.133/2021 ou de legislação correlata. Não há registros de sanções por inexecução contratual, inadimplemento, aplicação de multa, suspensão temporária de participação em licitações ou declaração de inidoneidade. Ao contrário, os contratos em andamento são executados de forma regular, com cumprimento das entregas e observância das obrigações pactuadas, conforme atestam os documentos anexados aos autos.

Nesse contexto, a recorrida evidencia postura absolutamente compatível com os princípios da legalidade, eficiência e segurança jurídica, previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando se considera que todas as discussões levantadas pela recorrente se baseiam em argumentos hipotéticos ou questões meramente formais, já superadas ou em vias de regularização documental. A prática contratual efetiva da recorrida é fator relevante que deve ser levado em consideração por esta i. Comissão de Licitação, especialmente quando se discute, no campo das contrarrazões, a manutenção da habilitação de licitante com comprovada experiência e ausência de antecedentes negativos.

Ressalte-se, ainda, que a regularidade da execução contratual vigente reforça a confiança institucional que diferentes entes públicos depositam na recorrida, mesmo diante de um cenário sanitário e regulatório exigente, como aquele que envolve o fornecimento de mobiliário e equipamentos médico-hospitalares. Se a empresa estivesse inidônea

ou sem capacidade técnica ou estrutural, não estaria atualmente operando contratos administrativos de grande porte com entes como o Consórcio Público ICISMEP/MG e o Hospital Público de Belém/PA, que contam com rigorosos controles de qualidade, fiscalização e aferição de desempenho contratual.

Portanto, a existência de contratos administrativos vigentes, firmados por meio de certames públicos regulares, em execução plena e sem qualquer apontamento negativo, afasta definitivamente qualquer dúvida quanto à habilitação da empresa recorrida. Trata-se de elemento fático e jurídico relevante, que reafirma a viabilidade de manutenção da decisão proferida pela Comissão de Licitação. A Suporth Cirúrgica não apenas cumpre os requisitos editalícios, como também se mostra apta, experiente e comprometida com os valores que regem a contratação pública.

5. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, e com base nos documentos e argumentos apresentados, a empresa SUPORTH CIRÚRGICA - PONTA GROSSA LTDA. demonstra de forma inequívoca sua plena regularidade e ocumprimento de todas as exigências do Edital do Pregão Eletrônico nº 49/2025. Restou esclarecido que:

- a) A Licença Sanitária está plenamente válida na data do certame e teve sua vigência prorrogada por força de Decreto Municipal;
- b) A divergência de endereço é um vício formal, que não compromete a execução do contrato e está em processo de regularização, não devendo, à luz dos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado, ensejar a inabilitação da licitante.

Sendo assim, requer:

1. O integral acolhimento da presente defesa e dos esclarecimentos prestados em resposta à Diligência nº 049/2025;
2. O indeferimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa Vendramini, por suas alegações serem improcedentes e desprovidas de amparo fático e legal;

3. A consequente manutenção da **HABILITAÇÃO** da empresa SUPORTH CIRÚRGICA - PONTA GROSSA LTDA. no presente certame;

4. O prosseguimento do processo licitatório, com o julgamento do mérito das propostas, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nestes termos,

Pede-se deferimento.

III - DO MÉRITO:

A Recorrente objetiva a reforma da decisão que habilitou a empresa SUPORTH CIRÚRGICA - PONTA GROSSA LTDA no Pregão Eletrônico nº 49/2025 que visava **Aquisição de Cadeiras de Rodas, Andadores, Bengalas, Muletas e Meios Auxiliares de Locomoção, conforme Tabela SIGTAP, para atender os usuários do CER - Centro Especializado em Reabilitação, atendendo a Secretaria Municipal de Saúde de Sinop-MT e também os municípios pactuados em PPI,** cuja sessão eletrônica se deu na data de 09 de setembro de 2025, às 09h00min (horário de Brasília/DF).

Pois bem, a licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em edital, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

As normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que informadas no edital e não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **VENDRAMINI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA**, em face da decisão da Pregoeira que considerou a empresa **SUPORTH CIRÚRGICA - PONTA GROSSA LTDA**, vencedora dos itens 10 e 11, habilitada no certame em epígrafe.

No caso em tela, a Recorrente objetiva reformar a decisão que habilitou à empresa **SUPORTH CIRÚRGICA - PONTA GROSSA LTDA** para os itens 10 e 11, na apresentação de atestados de capacidade técnica do referido edital.

Em síntese, a Recorrente alega que a empresa Recorrida apresentou, em sua documentação de habilitação, Licença Sanitária emitida para endereço diverso do constante em seu Contrato Social/documentos de regularidade fiscal, o que contraria as exigências do Edital e a legislação sanitária vigente.

Considerando o Edital, que é a lei que rege a licitação, estabelece de forma taxativa as condições para a habilitação, incluindo a apresentação de **Licença Sanitária válida e em plena vigência, emitida para o endereço onde a empresa opera**. A finalidade desta exigência é garantir que o local de operação da empresa atenda às normas de vigilância sanitária pertinentes ao objeto do contrato.

Conforme verificado nos autos, a empresa Recorrida **SUPORTH CIRÚRGICA - PONTA GROSSA LTDA** apresentou Licença Sanitária com o endereço à Rua Doutor Paula Xavier nº 1267 - Sala 02 - Conjunto Centro Comercial Paula Xavier - Centro - Ponta Grossa/PR, no entanto, o contrato social apresentado para habilitação jurídica, sofreu alteração contratual para mudança de seu endereço físico, datado de 24 de setembro de 2024, foi verificado também que os documentos solicitados para comprovação de regularidade fiscal e econômico financeira indicam o endereço atual, ou seja, Rua Abatia nº 438/A - bairro Nova Rússia na cidade de Ponta Grossa/PR,

A jurisprudência e a legislação vigente entendem que a documentação de habilitação deve refletir a situação fática e jurídica atual da empresa, sob pena de

inabilitação. A apresentação de licença com endereço desatualizado impede a Administração Pública de verificar a real condição sanitária do local onde os serviços ou produtos serão preparados/armazenados.

A Recorrida foi notificada e apresentou contrarrazões, argumentando que a mudança de endereço junto à vigilância sanitária do município de Ponta Grossa, está em fase de atualização para todas as suas licenças, um processo administrativo comum e que demanda tempo. A divergência apontada não significa que a empresa opera de forma irregular, mas sim que a burocracia para atualizar todos os registros está em andamento e que a divergência não prejudica a fiscalização.

Preliminarmente, vejamos o que prevê o edital no item 9.4.2. sobre a apresentação da licença sanitária válida e compatível com o endereço do estabelecimento onde serão executadas as atividades objeto da licitação, conforme abaixo:

9.4.2. Licença Sanitária do exercício em vigor conferida pelo Órgão Municipal ou Estadual de Vigilância Sanitária (não serão aceitos protocolos em caso de emissão de primeira licença ou, no caso das revalidações, na forma da legislação específica, requeridos intempestivamente).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a habilitação em licitação possui caráter precário, podendo a Administração, a qualquer tempo, rever seus atos, desde que constatada a existência de vício ou irregularidade, em observância ao princípio da autotutela administrativa.

No caso em análise, restou constatado, em momento posterior à habilitação inicial, que a Licença Sanitária apresentada pela recorrente refere-se a endereço que não corresponde ao endereço atual do estabelecimento, informado em seus atos constitutivos e demais documentos apresentados no certame.

A Licença Sanitária é documento essencial e vinculada ao local físico onde a atividade é exercida, não sendo possível sua validação para endereço diverso daquele expressamente autorizado pelo órgão sanitário competente. Assim, a ausência de licença

válida para o endereço correto não configura mero erro formal sanável, mas sim o descumprimento de requisito material de habilitação.

Destaca-se que o edital do certame, em seu item 9.4.2., exige a apresentação de Licença Sanitária válida e compatível com o endereço do estabelecimento, cabendo à licitante manter sua documentação atualizada e regular perante os órgãos competentes.

Ainda que a empresa tenha sido inicialmente habilitada, tal fato não gera direito adquirido à manutenção da habilitação, quando posteriormente constatada irregularidade que compromete o atendimento às exigências editalícias, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, previstos na legislação vigente.

Da análise da documentação apresentada pela recorrente, constatou-se que a Licença Sanitária juntada refere-se a endereço antigo, não correspondendo ao endereço atualmente declarado pela empresa em seus atos constitutivos e demais documentos de habilitação.

Importante ressaltar que a Licença Sanitária possui caráter personalíssimo e territorial, sendo válida apenas para o local especificamente vistoriado e autorizado pela autoridade sanitária competente. Dessa forma, não é possível estender sua validade a endereço diverso, ainda que a empresa alegue tratar-se do mesmo estabelecimento ou de mera alteração cadastral.

Ressalta-se, ainda, que a atualização do endereço junto aos órgãos competentes é de inteira responsabilidade da empresa, não podendo a Administração Pública relevar exigência expressa do edital, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Acolhendo essa visão mais moderada acerca do formalismo, a Lei Federal nº 14.133/21 prevê a possibilidade do pregoeiro (ou autoridade superior) promover diligências que se destinem a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

A esse propósito, empresta-se das palavras do i. administrativista Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO. MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18ª edição, rev., atual., ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 1011.) que, tecendo comentários sobre o art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93, discorre sobre o tema nos seguintes termos:

“As diligências e esclarecimentos consistem em atividades desenvolvidas diretamente pela autoridade julgadora, destinadas a eliminar imprecisões e confirmar dados contidos na documentação apresentada pelo licitante. Envolvem na prática de ato administrativo, consistente em verificação de situação fática, requerimento de informações perante outras autoridades públicas, confirmação da veracidade de documentos e assim por diante. A diligência é uma providência para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante a habilitação, seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.” (sem grifos no original)

Aliás, na mesma linha do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93, o art. 64 da Lei Federal nº 14.133/21 contempla a possibilidade de complementação de informações e atualização de documentos, bem como autoriza que, durante a análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação saneie ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, evidenciando uma vontade legislativa de prezar pela verdade material ao rigorismo formal. Vejamos:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência, para:**

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.” (sem grifos no original)

Retrilham o mesmo norte os precedentes do Tribunal de Contas da União - TCU, determinando que sempre que pairarem dúvidas sobre qualquer documento, deverá a Administração adotar a diligência para aclarar os fatos, veja-se:

ACÓRDÃO Nº 12/2015 – TRIBUNAL PLENO. PROCESSO Nº 11.295-2/2014 Licitação. Habilitação Jurídica. Alvará Sanitário vencido. Não se pode impedir de participar de procedimento licitatório a empresa que, em cumprimento ao edital do certame, tenha apresentado, na fase de habilitação, alvará sanitário vencido, desde que acompanhado de comprovante de solicitação de renovação de licença junto ao órgão competente, protocolado antes do vencimento do alvará apresentado para fins de habilitação, tendo em vista que a empresa não pode arcar com o ônus da morosidade da administração pública em se manifestar sobre o pedido de renovação apresentado tempestivamente.

“REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas.
 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.
 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.
- Acórdão 3418/2014. Plenário, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, 03.12.2014. (sem grifo no original)**

Considerando que são documentos técnicos, encaminhamos à Vigilância Sanitária do município de Ponta Grossa email, solicitando esclarecimentos quanto ao documento apresentado pela Recorrida, se manifestou "Informamos que a empresa SUPORTH CIRÚRGICA - PONTA GROSSA LTDA - CNPJ Nº 47.999.914/0001-71, não se encontra licenciada desde 03 de junho de 2024".

Neste cenário, pode-se afirmar que a situação fática tem aderência aos princípios que regem a Administração, vale por em relevo que todas as diligências necessárias foram realizadas no intento de identificar de forma detalhada a solução proposta, verificando a acuidade do atendimento as exigências impostas pelo termo de referência do edital.

Por fim, cumpre registrar que todas as regras editalícias foram cumpridas à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é um dos alicerces do processo licitatório no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente à luz da Lei Federal n.º 14.133/2021. Este princípio assegura que todas as disposições contidas no edital, que é o documento base de uma licitação, sejam rigorosamente cumpridas tanto pela Administração Pública quanto pelos licitantes.

Segundo a doutrina, o edital funciona como a "lei interna" da licitação. Este entendimento é amplamente aceito por autores como Hely Lopes Meirelles, que enfatiza que o edital é a norma que rege todo o procedimento licitatório, estabelecendo direitos e deveres tanto para os licitantes quanto para a Administração Pública. Qualquer desvio do que foi estabelecido no edital pode comprometer a transparência, a isonomia e a segurança jurídica do processo.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro também reforça esse conceito, destacando que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos pilares para a manutenção da moralidade e da legalidade na administração pública. O cumprimento estrito das regras editalícias evita que a Administração Pública aja de maneira discricionária, o que poderia resultar em favorecimentos indevidos ou em prejuízo aos demais participantes do certame.

8

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é, portanto, uma garantia de que a Administração Pública atuará de forma transparente e objetiva. Ele assegura que todos os participantes do certame estão submetidos às mesmas regras e condições, evitando discriminações e favorecimentos. A doutrina é unânime em afirmar que o descumprimento desse princípio não apenas compromete a lisura do processo, mas também pode acarretar em sanções para a Administração e até na anulação da licitação.

IV - DA DECISÃO

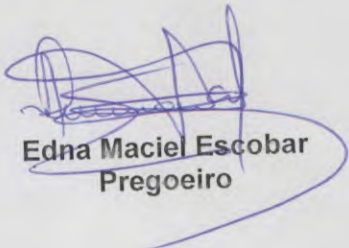
Por todo o exposto, conclui-se que as alegações da Recorrente merecem prosperar, uma vez que suas alegações foram revistas pela Pregoeira, que asseverou que o documento denominado Licença Sanitária, apresentado pela Recorrida não atende ao Edital.

À Recorrente, consoante aos fundamentos aduzidos, alicerçados na lei e na doutrina, acolho o Recurso Administrativo para no mérito dar provimento a ele.

Ademais, as exigências impostas em todo o edital obedecem integral e fielmente à legislação pátria, observando-se principalmente a Lei Federal nº 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº 359/2023.

Por força do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, submeto o julgamento ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para deliberação.

Sinop/MT, 16 de dezembro de 2025.



Edna Maciel Escobar
Pregoeiro

DECISÃO 2º - INSTÂNCIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 87/2025

Vistos, etc.

VENDRAMINI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Olívia de Oliveira, nº 35 - Vila Granada - São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob nº 20.515.304/0001-07, ingressou com RECURSO ADMINISTRATIVO objetivando a reforma da decisão que habilitou a empresa **SUPORTH CIRÚRGICA PONTA GROSSA LTDA**, no processo licitatório denominado Pregão Eletrônico nº 49/2025.

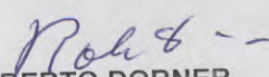
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, analisei o julgamento da Pregoeira, que acolheu provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **VENDRAMINI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA**, considerando a legislação, razões e argumentos consolidados na sentença juntada aos autos.

Os fundamentos da Recorrente demonstram-se suficientes para o provimento do Recurso Administrativo. A decisão demonstra fiel observância à legislação vigente.

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso Administrativo e determino a intimação para ciência da decisão.

Sinop/MT, 16 de dezembro de 2025.


ROBERTO DORNER
Prefeito Municipal

SUPORTH CIRURGICA - PONTA GROSSA LTDA
CNPJ 47.999.914/0001-71
NIRE 41211025490
2ª Alteração Contratual

1. LUCAS GOMES VIEIRA, brasileiro, nascido 15/01/1986, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná à Rua Coronel Dulcídio nº 07, apto 11, Centro, CEP 84010-280, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 03425789051 expedida pelo DETRAN/PR, e inscrita no CPF nº 913.477.692-34.

2. RENATO NOGUEIRA COSTA, brasileiro, casado pelo regime de separação total de bens, nascido em 09/10/1984, empresário residente e domiciliado na cidade de Belém, Estado do Pará na Rua Dos Caripunas, nº 1500, apto 102, Edifício Plaza Colona, Bairro Jurunas, CEP 66033-337, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 03320404926, expedido pelo DETRAN/PA e inscrito no CPF nº 887.226.782-04.

Únicos sócios componentes da sociedade limitada que gira sob o nome empresarial de **SUPORTH CIRURGICA - PONTA GROSSA LTDA**, com sede e foro a Rua Doutor Paula Xavier, nº 1267, Sala 02; Conj. Centro Comercial Paula Xavier, Centro, CEP 84010-270., com Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº 41211025490 em sessão do dia 19/09/2022, inscrita no CNPJ nº 47.999.914/0001-71, resolvem de comum acordo alterar o citado instrumento conforme as cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira – O endereço da sociedade passa a ser: **Rua Abatia, 438/A, bairro Nova Rússia, Ponta Grossa/PR, CEP 84070-220.**

Cláusula Segunda – O objeto social da sociedade passa a ser: **Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos, manutenção e reparação de equipamentos e produtos médicos e aluguel de material médicos, artigos de escritório e de papelaria, móveis e artigos de colchoaria, equipamentos elétricos e artigos de uso pessoal e doméstico, roupas e acessórios para uso profissional e de segurança de trabalho, instrumentos e materiais para uso médico cirúrgico hospitalar e laboratórios, próteses e artigos de ortopedia e produtos odontológicos.**

CNAE PRINCIPAL

4645-1/01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios

CNAES SECUNDÁRIOS

3319-8/00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente

4642-7/02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho

4645-1/02 - Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia

4645-1/03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos

4647-8/01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria

4649-4/01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico

4649-4/04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria

4649-4/99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente

4773-3/00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos

7729-2/03 - Aluguel de material médico

Cláusula Terceira - DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL: À vista da modificação ora ajustada e em consonância com o que determina o art. 2.031 da lei nº 10.406/2002, os sócios RESOLVEM, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social, tornando assim

SUPORTH CIRURGICA - PONTA GROSSA LTDA
CNPJ 47.999.914/0001-71
NIRE 41211025490
2ª Alteração Contratual

sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo que, adequado às disposições da referida lei nº 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

SUPORTH CIRURGICA - PONTA GROSSA LTDA
CNPJ 47.999.914/0001-71
NIRE 41211025490
Contrato Consolidado

1. LUCAS GOMES VIEIRA, brasileiro, nascido 15/01/1986, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná à Rua Coronel Dulcídio nº 07, apto 11, Centro, CEP 84010-280, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 03425789051 expedida pelo DETRAN/PR, e inscrita no CPF nº 913.477.692-34.

2. RENATO NOGUEIRA COSTA, brasileiro, casado pelo regime de separação total de bens, nascido em 09/10/1984, empresário residente e domiciliado na cidade de Belém, Estado do Pará na Rua Dos Caripunas, nº 1500, apto 102, Edifício Plaza Colona, Bairro Jurunas, CEP 66033-337, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 03320404926, expedido pelo DETRAN/PA e inscrito no CPF nº 887.226.782-04.

Únicos sócios componentes da sociedade limitada que gira sob o nome empresarial de **SUPORTH CIRURGICA - PONTA GROSSA LTDA**, com sede e foro a Rua Abatia, 438/A, bairro Nova Rússia, Ponta Grossa/PR, CEP 84070-220, com Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº 41211025490 em sessão do dia 19/09/2022, inscrita no CNPJ nº 47.999.914/0001-71, resolvem de comum acordo consolidar o citado instrumento conforme as cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira – A Sociedade girará sob o nome empresarial **SUPORTH CIRURGICA - PONTA GROSSA LTDA**, com sede e foro a Rua Abatia, 438/A, bairro Nova Rússia, Ponta Grossa/PR, CEP 84070-220.

Cláusula Segunda – A Sociedade tem por objeto social: **Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos, manutenção e reparação de equipamentos e produtos médicos e aluguel de material médicos, artigos de escritório e de papelaria, móveis e artigos de colchoaria, equipamentos elétricos e artigos de uso pessoal e doméstico, roupas e acessórios para uso profissional e de segurança de trabalho, instrumentos e materiais para uso médico cirúrgico hospitalar e laboratórios, próteses e artigos de ortopedia e produtos odontológicos.**

CNAE PRINCIPAL

4645-1/01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios

CNAES SECUNDÁRIOS

3319-8/00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente

4642-7/02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho

4645-1/02 - Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia

4645-1/03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos

SUPORTH CIRURGICA - PONTA GROSSA LTDA**CNPJ 47.999.914/0001-71****NIRE 41211025490****2ª Alteração Contratual**

4647-8/01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
4649-4/01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico
4649-4/04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria
4649-4/99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
4773-3/00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
7729-2/03 - Aluguel de material médico

Cláusula Terceira - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado e iniciou suas atividades em 09/09/2022.

Capital Social:

Cláusula Quarta - O capital da Sociedade, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), dividido em 80.000 (oitenta mil) quotas, de valor nominal R\$ 1,00 (um real), cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	%	VALOR R\$
LUCAS GOMES VIEIRA	40.000	50	40.000,00
RENATO NOGUEIRA COSTA	40.000	50	40.000,00
TOTAL	80.000	100,00	80.000,00

Parágrafo Único - O modo de integralização das quotas é realizado à vista de forma simultânea por ambos os sócios e realizado em moeda corrente do país, observado o disposto no artigo 1.004 e seguintes da Lei 10.406/2002.

Cláusula Quinta - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Único - Os sócios declaram sob as penas da lei que se enquadra como microempresa conforme Lei Complementar nº 123 de 2006.

Transferência e cessão de quotas:

Cláusula Sexta - A transferência ou cessão de quotas, a qualquer título, deverá sempre respeitar a mesma proporção do número de quotas pertencentes a cada sócio na data da ocorrência.

Parágrafo Primeiro - Os sócios têm direito de preferência entre si, na aquisição das quotas sociais em relação a terceiros estranhos à Sociedade.

Parágrafo Segundo - O terceiro estranho à Sociedade poderá se observado o direito de preferência dos demais sócios e ainda, se adquirir também as quotas sociais de outros sócios que eventualmente não concordem com ingresso e não possuam meios para adquirir as quotas ofertadas dentro da preferência.

Cláusula Sétima - Caso algum sócio tenha suas quotas sociais penhoradas e não promova a baixa da constrição dentro de 90 (noventa) dias, os demais sócios poderão adquiri-las na proporção

SUPORTH CIRURGICA - PONTA GROSSA LTDA**CNPJ 47.999.914/0001-71****NIRE 41211025490****2ª Alteração Contratual**

de suas participações societárias, pelo preço da avaliação apontado na constrição judicial, mediante depósito em favor do juízo em que se processar a execução.

Parágrafo Único – Caso o sócio retirante em razão desta cláusula se recuse a assinar a respectiva alteração de contrato, o comprovante do depósito em favor do juízo da execução acompanhado de comprovação da penhora das quotas, servirá para fundamentar a alteração contratual junto ao Registro Público das Empresas.

Administração:

Cláusula Oitava - A administração da Sociedade *compet*e ao sócio, **LUCAS GOMES VIEIRA**, já qualificado, com poderes e atribuições para individualmente administrar os negócios sociais com “ad negotia”, observado o disposto neste instrumento, podendo ainda representar a Sociedade judicial ou extrajudicialmente, neste caso com a cláusula “ad judicium et extra”, bem como praticar todo e qualquer ato de administração no interesse da Sociedade.

Parágrafo Primeiro – Todos os documentos que criem obrigações para a Sociedade, diferentes da atividade mercantil definida no objeto social, ou desonerem terceiros de obrigações de qualquer valor para com a Sociedade deverão, sob pena de não produzirem efeitos contra a mesma, ser assinado pelo administrador, ou dele se obtenha por escrito a anuência.

Parágrafo Segundo – É vedado aos sócios (administradores) obrigar a Sociedade em negócios estranhos ao seu objeto social, bem como praticar atos de liberalidade em nome da mesma ou conceder em seu nome avais, fianças ou outras garantias que não sejam necessárias à consecução do objeto social, ou ainda alienação de seus bens móveis, imóveis e equipamentos, sem a anuência dos sócios que representem a totalidade do capital social.

Parágrafo Terceiro – Fica aberta a possibilidade de a qualquer momento os sócios admitirem um administrador estranho ao contrato social para administrar a sociedade.

Cláusula Nona – Os administradores da Sociedade declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

Deliberações Sociais:

Cláusula Décima - Cada quota dará direito a um voto nas deliberações sociais, as quais serão tomadas sempre por maioria de votos, podendo o instrumento correspondente ser assinado apenas pelos sócios que juntos reúnem a maior parte do capital social da Sociedade, inclusive no que se refere às deliberações sobre exclusão de sócio da Sociedade.

SUPORTH CIRURGICA - PONTA GROSSA LTDA
CNPJ 47.999.914/0001-71
NIRE 41211025490
2ª Alteração Contratual

Cláusula Décima - Primeira - As deliberações dos sócios ocorrerão a qualquer tempo, através de manifestação escrita que assim poderá constituir-se diretamente em alteração do contrato social se unânime a decisão, caso contrário, será obrigatória a realização de no mínimo uma reunião anual observado em especial os artigos 1.071 e 1.078 da Lei 10.406/2002.

Parágrafo Primeiro - Será admitida a convocação dos sócios para reunião ou se for o caso, assembléia, por qualquer meio que possa produzir comprovação, respeitado o prazo de antecedência mínima de 08 (oito) dias.

Parágrafo Segundo - A convocação para a reunião, seja qual for o seu meio, conterá no mínimo, a data, local e hora da realização da reunião, bem como a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Na omissão deste contrato, será observado o quorum mínimo legal estabelecido no artigo 1.076 da Lei 10.406/2002.

Cláusula Décima - Segunda - A transformação da Sociedade em uma Sociedade Anônima também poderá ser deliberada pelos sócios que juntos reúnam $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social da Sociedade, de forma que os atuais sócios expressamente renunciaram neste ato, ao direito de retirar-se da Sociedade em razão da eventual deliberação de sua transformação.

Dissolução e Liquidação da Sociedade:

Cláusula Décima - Terceira - Será observado o disposto no art. 1.033 da Lei 10406/2002 quanto a liquidação da sociedade e ainda, poderá ser iniciada a liquidação se:

- a) Por dois exercícios consecutivos a sociedade obtiver resultados negativos;
- b) Por razões econômicas ou técnicas se tornar inviável a consecução do objeto social;

Parágrafo Único - Será liquidante o sócio titular da maioria do capital social, independente da fiscalização pelos demais sócios, sendo os haveres da Sociedade empregados na liquidação das obrigações e o remanescente, se houver, rateado entre os sócios na proporção da participação respectiva no capital social.

Exclusão, retirada, morte e incapacidade de sócio:

Cláusula Décima - Quarta - A retirada, por morte ou incapacidade de qualquer dos sócios não acarretará a dissolução da Sociedade, podendo o autor da herança ser substituído por seus herdeiros ou representante legal em até 180 (cento e oitenta dias).

Parágrafo Único - Pela não observância do prazo acima, na impossibilidade ou mesmo renúncia do direito do ingresso de herdeiro na sociedade, os haveres do sócio retirante, falecido ou incapacitado serão pagos a seus sucessores, ou a quem de direito, com base em balanço especial da Sociedade levantado para esse fim, que deverá ser realizado dentro do exercício anual em que

SUPORTH CIRURGICA - PONTA GROSSA LTDA
CNPJ 47.999.914/0001-71
NIRE 41211025490
2ª Alteração Contratual

ocorrer o fato, sendo o valor apurado, pago em parcelas que poderão ser anuais ou mensais, desde que não excedam a 2 (dois) anos porém condicionado sempre à existência de resultados positivos (lucro), uma vez que não pode a situação de sucessão em si, inviabilizar a continuidade do negócio.

Cláusula Décima – Quinta - Será admitida a exclusão de sócio minoritário em caso de justa causa comprovada através de atos que acarretem prejuízo ou mesmo concorrência negocial para com a própria Sociedade, caso em que será observado o procedimento disposto no parágrafo único da cláusula anterior para apuração de haveres.

Exercício social e resultados:

Cláusula Décima – Sexta - O exercício social começará em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que, serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei, e os lucros apurados terão a destinação determinada pelos sócios neste contrato ou por deliberação oportuna e os eventuais prejuízos, serão acumulados para compensação em exercícios futuros, considerando que todos os sócios participam nos lucros e nas perdas da sociedade.

Parágrafo Único - Retiradas extraordinárias a título de adiantamento deverão ser previamente autorizadas através de reunião dos sócios e por decisão unânime.

Cláusula Décima – Sétima - Havendo lucro ao final do exercício, este será distribuído entre os sócios em divisão proporcional ao capital social investido.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, a Sociedade por deliberação unânime dos sócios, poderá também levantar balanços semestrais, intercalares ou mensais e, com base nos mesmos, distribuir lucros.

Cláusula Décima – Oitava - Pelos serviços que prestarem a sociedade receberão a título de remuneração “Pró – labore” a quantia mensal fixada em comum até os limites de dedução fiscal previstos na legislação do Imposto de Renda, a qual será levada à conta de despesas gerais.

Cláusula Décima - Nona – As partes elegem o Foro da Cidade de Ponta Grossa - PR, como competente para dirimir quaisquer questões oriundas deste contrato ou a ele relativas.

Lavrado em 01 (uma) via e assinado por todos os sócios.

Ponta Grossa, Pr. 02 de setembro 2024.

LUCAS GOMES VIEIRA
Assinado digitalmente

RENATO NOGUEIRA COSTA
Assinado digitalmente



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa SUPORTH CIRURGICA - PONTA GROSSA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
88722678204	RENATO NOGUEIRA COSTA
91347769234	LUCAS GOMES VIEIRA



CERTIFICO O REGISTRO EM 10/10/2024 18:24 SOB N° 20245883860.
PROTOCOLO: 245883860 DE 10/10/2024.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12414515172. CNPJ DA SEDE: 47999914000171.
NIRE: 41211025490. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 10/10/2024.
SUPORTH CIRURGICA - PONTA GROSSA LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 47.999.914/0001-71 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/09/2022
NOME EMPRESARIAL SUPORTH CIRURGICA - PONTA GROSSA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SUPORTH CIRURGICA		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano 46.45-1-02 - Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia 46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria 46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico 46.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria 46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos 77.29-2-03 - Aluguel de material médico 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R ABATIA	NÚMERO 438/A	COMPLEMENTO *****
CEP 84.070-220	BAIRRO/DISTRITO NOVA RUSSIA	MUNICÍPIO PONTA GROSSA
UF PR		
ENDEREÇO ELETRÔNICO SUPORTH PONTAGROSSA@GMAIL.COM		TELEFONE (42) 9998-3014
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 19/09/2022
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 12/08/2025 às 12:11:56 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



ESTADO DO PARANÁ
POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
CORPO DE BOMBEIROS
2GB - SPCIP PONTA GROSSA



CLCB - CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS - CLCB
3.9.01.24.0001548941-98

A Seção de Prevenção Contra Incêndio e a Desastres do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná licencia a edificação/estabelecimento/evento/área de risco abaixo qualificada, por estar em conformidade com a legislação de prevenção contra incêndio e a desastres em vigor:

SUPORTH CIRURGICA - PONTA GROSSA LTDA
Nome Fantasia: SUPORTH CIRURGICA CPF/CNPJ: 47.999.914/0001-71 Código da Atividade Econômica (CNAE): 4644/3-01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO 4649/4-99 - COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE 4649/4-04 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MÓVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA 4649/4-01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO 4647/8-01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA 4645/1-03 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS 4645/1-02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRÓTESES E ARTIGOS DE ORTOPEDIA 4642/7-02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO 7729/2-03 - ALUGUEL DE MATERIAL MÉDICO 3319/8-00 - MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE 4773/3-00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS 4645/1-01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS Logradouro: R. ABATIA Número: 438 Bairro: NOVA RUSSIA Município: PONTA GROSSA-PR
PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E A DESASTRES
Área Total: 50,00 m² Área Vistoriada: 50,00 m² Ocupação: C-1 - COMÉRCIO COM BAIXA CARGA DE INCÊNDIO (ATÉ 300MJ/M²) Capacidade de Público: 10 PESSOAS Uso de GLP: Projeto Técnico NIB:
OBSERVAÇÕES
Processo de licenciamento simplificado, nos termos da Lei Estadual nº 19.449, de 5 de abril de 2018. Este documento foi emitido mediante informações declaradas pelo solicitante. Esta licença perde a validade, a qualquer tempo, caso ocorram alterações que impliquem em inconformidade com a legislação de prevenção e combate a incêndio e a desastres em vigor. O Corpo de Bombeiros Militar poderá fiscalizar a edificação/estabelecimento/área de risco/evento a qualquer tempo. A renovação desta licença poderá ser solicitada a partir de 30 dias antes da data de seu vencimento

LICENÇA VÁLIDA ATÉ: 18 de Novembro de 2025



Documento emitido eletronicamente pelo Sistema PrevFogo.
A autenticidade deve ser confirmada no endereço www.prevfogo.pr.gov.br através do link "Verificar Autenticidade Documentos."

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: SUPORTH CIRURGICA - PONTA GROSSA LTDA			Protocolo: PRC2508203682	
NIRE : 41211025490				
Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada				
NIRE (Sede) 41211025490	CNPJ 47.999.914/0001-71	Data de Ato Constitutivo 19/09/2022	Início de Atividade 09/09/2022	
Endereço Completo Rua ABATIA, Nº 438/A, NOVA RUSSIA - Ponta Grossa/PR - CEP 84070-220				
Objeto Social COMERCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MEDICO, CIRURGICO, HOSPITALAR E DE LABORATORIOS, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MEDICOS E ORTOPEDICOS, MANUTENCAO E REPARACAO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS MEDICOS E ALUGUEL DE MATERIAL MEDICOS, ARTIGOS DE ESCRITORIO E DE PAPELARIA, MOVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA, EQUIPAMENTOS ELETRICOS E ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO, ROUPAS E ACESSORIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANCA DE TRABALHO, INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MEDICO CIRURGICO HOSPITALAR E LABORATORIOS, PROTESES E ARTIGOS DE ORTOPEDIA E PRODUTOS ODONTOLOGICOS. COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DORGAS DE USO HUMANO. LOCACAODE MAO DE OBRA TEMPORARIA.				
Capital Social R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)		Porte ME (Microempresa)		Prazo de Duração Indeterminado
Capital Integralizado R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)				
Dados do Sócio				
Nome LUCAS GOMES VIEIRA	CPF/CNPJ 913.477.692-34	Participação no capital R\$ 75.000,00	Espécie de sócio Sócio	Administrador S
Nome RENATO NOGUEIRA COSTA	CPF/CNPJ 887.226.782-04	Participação no capital R\$ 75.000,00	Espécie de sócio Sócio	Administrador N
Dados do Administrador				
Nome LUCAS GOMES VIEIRA	CPF 913.477.692-34	Término do mandato Indeterminado		
Último Arquivamento				Situação ATIVA
Data 13/02/2025	Número 20250668831	Ato/eventos 002 / 051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO		Status SEM STATUS

Esta certidão foi emitida automaticamente em 31/07/2025, às 09:17:38 (horário de Brasília).

Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.empresafacil.pr.gov.br>, com o código QPDSADGV.

Em caso de divergência de dados, solicitar a correção através do "Fale Conosco" (<https://www.juntacomercial.pr.gov.br/webservices/jucepar/faleconosco>) no prazo de 30 dias da emissão deste documento.

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
Secretário-Geral

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 87/2025
MUNICÍPIO DE SINOP - MT

DECLARACAO UNIFICADA

A empresa **SUPORTH CIRURGICA - PONTA GROSSA LTDA**, situada a Rua Abatia, 438/A, bairro Nova Rússia, Ponta Grossa/PR, CEP 84070-220, inscrita no **CNPJ nº 47.999.914/0001-71**, representado por seu Sócio Administrador o Sr. **LUCAS GOMES VIEIRA**, inscrito no CPF nº **913.477.692-34** e RG nº **4.847.100/PCPA**, através de seu representante legal infra-assinado:

(X) Declara, sob as penas do artigo 299 do Código Penal, que cumpre os requisitos legais de qualificação da condição de microempresa, de empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, estando apto a usufruir dos benefícios previstos nos art. 42 a art. 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

Declara que no ano-calendário de realização deste processo, os valores somados dos contratos celebrados com a Administração Pública não extrapolam a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, nos termos do art. 4º, § 2º da Lei nº 14.133/2021*Marcar este item caso se enquadre na situação de microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual.

1) Declara que atende aos requisitos de habilitação, e que responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.

2) Declara que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

3) Declara que a proposta econômica apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

4) Declaro que não possuímos, em nosso Quadro de Pessoal, empregados menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e em qualquer trabalho, menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, em observância ao Artigo 68, inciso VI da Lei Federal nº 14133/ 2021. Declaro ainda, que não possuímos empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal, e de que nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, não fomos condenados judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

5) Declara que assume inteira responsabilidade pela autenticidade de todos os documentos apresentados, sujeitando-nos a eventuais averiguações que se façam necessárias;

6) Compromete-se a manter, durante todo o período de vigência do presente contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas nesta licitação;

7) Compromete-se a repassar na proporção correspondente, eventuais reduções de preços decorrentes de mudanças de alíquotas de impostos incidentes sobre cumprimento do objeto, em função de alterações de legislação pertinente, publicadas durante a vigência do Contrato/Ata de Registro de Preços;

8) Declara que tem conhecimento e submete-se ao disposto neste edital e anexos e legislação aplicada.

9) Declara que até a presente data inexistem fatos impeditivos para nossa habilitação e participação no presente processo licitatório e estamos cientes da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

10) Declara, ainda, que não foi declarada inidônea por nenhum órgão do poder público em qualquer de suas esferas.

11) Declara, conhecer a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e se comprometem a atuar de forma ética, íntegra, legal e transparente na relação com a Administração Municipal.

12) Declara em atendimento ao Acórdão nº 2745/2010 – TCE/PR, que seus sócios, dirigentes ou cotistas, bem como seu representante neste ato Sr. **LUCAS GOMES VIEIRA**, inscrito no CPF nº **913.477.692-34** e RG nº

Rua Abatia, 438/A, bairro Nova Rússia, Ponta Grossa/PR, CEP 84070-220.

SUPORTH CIRURGICA

CNPJ: 47.999.914/0001-71

Contatos: (91) 99238-7707 (WhatsApp e Celular)

E-mail: suorthpontagrossa@gmail.com

Banco Itaú – AG: 3716 – CC: 99501-8

4.847.100/PCPA, sócio administrador, não são servidores Municipais, nem cônjuge ou companheiro(a), parente em linha reta e/ou colateral, consanguíneo ou afim de servidor(a) público deste Município, que nele exerça cargo em comissão ou função de confiança, seja membro da comissão de licitação, pregoeiro ou atividade ligada à contratação.

13) Declara para os devidos fins de direito, na qualidade de Proponente dos procedimentos licitatórios, instaurados por este Município, que o (a) responsável legal da empresa é o (a) Sr. **LUCAS GOMES VIEIRA**, inscrito no CPF nº **913.477.692-34** e RG nº **4.847.100/PCPA**, sócio administrador, responsável pela assinatura do Termo de Contrato/Ata de Registro de Preços, acompanhamento da execução e todos os atos necessários ao cumprimento das obrigações.

14) Declara para os devidos fins que em caso de qualquer comunicação futura referente a este processo licitatório, bem como em caso de eventual contratação, concordo que o Termo de Contrato/Ata de Registro de Preços seja encaminhado para o seguinte endereço:

Contatos: (91) 99238-7707 (WhatsApp e Celular)

E-mail: suorthpontagrossa@gmail.com

15) Caso altere o citado e-mail ou telefone comprometo-me em protocolizar pedido de alteração junto ao Sistema de Protocolo deste Município, sob pena de ser considerado como intimado nos dados anteriormente fornecidos.

16) Declaramos estar ciente que, o representante legal indicado neste documento, será o signatário da "Ata de Registro de Preços", o qual deverá assinar o documento eletrônico em formato "PDF", por certificação digital.

17) cumpre as normas relativas à saúde e segurança no trabalho, nos termos do parágrafo único do artigo 117 da Constituição Estadual; e

18) atenderá, na data da contratação, ao disposto no artigo 5º-C e se compromete a não disponibilizar empregado que incorra na vedação prevista no artigo 5º-D, ambos da Lei nº 6.019, de 1974, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017, quando o caso.

19) DECLARA expressamente que atende aos critérios de qualidade ambiental e sustentabilidade socioambiental, respeitando as normas de proteção ao meio ambiente. DECLARO ainda que estou ciente da obrigatoriedade do cumprimento do uso racional da água, conforme Resolução CONAMA nº 430/2011, segregação de resíduos sólidos, conforme parâmetros da Resolução CONAMA nº 275/2001 e cumprimento do art. 6º, incisos II e IV da Instrução Normativa nº 01/2010 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento e Guia de Licitações Sustentáveis da AGU, bem como os critérios de sustentabilidade dispostos no subitem do Termo de Referência.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente.

Ponta Grossa, 09 de setembro de 2025.

SUPORTH CIRURGICA PONTA
GROSSA
LTDA:47999914000171

Assinado de forma digital por SUPORTH
CIRURGICA PONTA GROSSA
LTDA:47999914000171
Dados: 2025.09.09 12:10:45 -03'00'

SUPORTH CIRURGICA - PONTA GROSSA LTDA

CNPJ: 47.999.914/0001-71

LUCAS GOMES VIEIRA

CPF: 913.477.692-34

Sócio Administrador

Rua Abatia, 438/A, bairro Nova Rússia, Ponta Grossa/PR, CEP 84070-220.

SUPORTH CIRURGICA

CNPJ: 47.999.914/0001-71

Contatos: (91) 99238-7707 (WhatsApp e Celular)

E-mail: suorthpontagrossa@gmail.com

Banco Itaú – AG: 3716 – CC: 99501-8

RECEITA
ESTADUAL DO
PARANÁ**PARANÁ**
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA**Comprovante de Inscrição Cadastral - CICAL**

Inscrição no CAD/ICMS	Inscrição CNPJ	Início das Atividades
90965993-04	47.999.914/0001-71	09/2022

Empresa / Estabelecimento

Nome Empresarial SUPORTH CIRURGICA - PONTA GROSSA LTDA
Título do Estabelecimento SUPORTH CIRURGICA
Endereço do Estabelecimento RUA ABATIA, 438 - NOVA RUSSIA - CEP 84070-220
FONE: (19) 9238-7707
Município de Instalação PONTA GROSSA - PR, DESDE 09/2022
(Estabelecimento Matriz)

Qualificação

Situação Atual ATIVO - REGIME NORMAL / NORMAL - DIA 12 DO MES+1, DESDE 03/2025
Natureza Jurídica 206-2 - SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA
Atividade Econômica Principal do Estabelecimento 4645-1/01 - COMERCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MEDICO, CIRURGICO, HOSPITALAR E DE LABORATORIOS
4642-7/02 - COMERCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSORIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANCA DO TRABALHO
4644-3/01 - COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO
4645-1/02 - COMERCIO ATACADISTA DE PROTESES E ARTIGOS DE ORTOPEDIA
4645-1/03 - COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS
4647-8/01 - COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITORIO E DE PAPELARIA
4649-4/01 - COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO
4649-4/04 - COMERCIO ATACADISTA DE MOVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA
4649-4/99 - COMERCIO ATACADISTA DE OUTROS EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
4773-3/00 - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MEDICOS E ORTOPEDICOS

Quadro Societário

Tipo		Inscrição	Nome Completo / Nome Empresarial	Qualificação
CPF		913.477.692-34	LUCAS GOMES VIEIRA	SÓCIO-ADMINISTRADOR
CPF		387.226.782-04	RENATO NOGUEIRA COSTA	SÓCIO

Este CICAD tem validade até 18/09/2025.



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

CAD/ICMS Nº 90965993-04

Emitido Eletronicamente via Internet
19/08/2025 10:51:57

Os dados cadastrais deste estabelecimento poderão ser confirmados via Internet www.fazenda.pr.gov.br

Dados transmitidos de forma segura
Tecnologia CELEPAR



Re: LICENÇA SANITÁRIA - EMPRESA SUPORTH CIRÚRGICA

De VISA Ponta Grossa <visapontagrossa.fms@gmail.com>
Para <licitacao@sinop.mt.gov.br>
Responder para <visapontagrossa@pontagrossa.pr.gov.br>
Data 2025-12-16 09:25

SEL_6826258_Oficio.pdf (~48 KB)

Prezados

Encaminhamos Ofício de resposta à solicitação.

Atenciosamente,

Nickolle dos Santos Istschuk
Assessora Administrativa da Diretoria de Vigilância em Saúde

Em qua., 10 de dez. de 2025 às 09:39, VISA Ponta Grossa <visapontagrossa.fms@gmail.com> escreveu:

Bom dia!

Solicitação recebida e encaminhada para análise de nossa coordenação.

Atenciosamente,

—

DANIEL BALAN

Assistente Administrativo - Vigilância Sanitária
Rua Afonso Pena, 87, Estrela - 42 3220-1000 (Ramal 4044)

Em qua., 10 de dez. de 2025 às 09:25, <licitacao@sinop.mt.gov.br> escreveu:

----- Mensagem original -----

Assunto: LICENÇA SANITÁRIA - EMPRESA SUPORTH CIRÚRGICA

Data: 2025-12-08 11:26

De: licitacao@sinop.mt.gov.br

Para: visapontagrossa@pontagrossa.pr.gov.br

Sr. Diogo Emanuel da Silva
Vigilância Sanitária do Município de Ponta Grossa/PR

Bom dia!

Solicito, via diligência, a Vossa Senhoria, a gentileza de me informar se a empresa SUPORTH CIRÚRGICA PONTA GROSSA LTDA, com cadastro CNPJ Nº 47.999.914/0001-71, se a mesma se encontra regular com o município no que se refere a sua Licença Sanitária, visto que esta empresa participou de uma licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 49/2025 da Prefeitura de Sinop/MT, e ao final houve interposição de recurso no pregão com fundamento no fato de que a empresa apresentou a licença sanitária vencida em 26/02/2025, com a validade estendida até 31/12/2025 pelo Decreto Municipal nº 25.389 de 30/06/2025, sendo por este motivo HABILITADA no certame.

Ocorre que as razões do recurso apontam irregularidades, pois, que a empresa mudou o endereço e a licença que se encontra vigente não é válida para o novo endereço, portanto, necessito de auxílio, visto que no Contrato Social e no Cartão de CNPJ o endereço indicado é o mesmo, ou seja, o novo endereço, divergente do endereço que consta na Licença Sanitária.

Anexo, documentos apresentados pela empresa SUPORTH CIRÚRGICA, para auxiliá-los na compreensão do assunto, bem como para embasamento de repostas para este Departamento de Licitação.

Desde já, muito obrigada pela atenção.

Edna Maciel Escobar
Pregoeira
Sinop/MT
66-99656-0722



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
Av. Visconde de Taunay, 950 - Bairro Ronda - CEP 84051900 - Ponta Grossa - PR - <http://www.pontagrossa.pr.gov.br>

OFÍCIO - 6826258 - FMS/FMS/VISA

Ponta Grossa, 11 de dezembro de 2025.

Prezada:

Em resposta aos seus questionamentos, informamos que a empresa SUPORTH CIRÚRGICA PONTA GROSSA LTDA, CNPJ 47.999.914/0001-71, não se encontra licenciada desde 03 de junho de 2024.

Ressaltamos que os códigos de autenticidade contidos nas Licenças Sanitárias do Município de Ponta Grossa podem ser consultados por meio do Portal do Contribuinte, disponível em: <https://servicos.pontagrossa.pr.gov.br/portal-contribuinte/autenticar-documento>.

Atenciosamente,

CLEIBER MARCIO FLORES	LILIAM CRISTINA BRANDALISE
Gerente de Vigilância Sanitária	Presidente Fundação Municipal de Saúde

Ilma. Sra

EDNA MACIEL ESCOBAR

Pregoeira - SINOP/MT



Documento assinado eletronicamente por **CLEIBER MARCIO FLORES**, **Gerente de Vigilância Sanitária**, em 12/12/2025, às 12:20, horário oficial de Brasília, conforme o Decreto Municipal nº 14.369 de 03/05/2018.



Documento assinado eletronicamente por **LILIAM CRISTINA BRANDALISE**, **Presidente da Fundação Municipal de Saúde**, em 12/12/2025, às 14:55, horário oficial de Brasília, conforme o Decreto Municipal nº 14.369 de 03/05/2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.pontagrossa.pr.gov.br/validar> informando o código verificador **6826258** e o código CRC **7B4FBDAB**.

SEI088500/2025

6826258v2